

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 179

Período: 21/02/05 a 25/02/2005

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

PRIMEIRA SEÇÃO

INCIDENTE DE REVISÃO DE SÚMULA.

Apreciando incidente de revisão da Súmula 21, a Seção, por maioria, votou pelo seu cancelamento e aprovou a edição de novo enunciado, de teor assemelhado, nos seguintes termos: “O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, perdeu a eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987”. **AC 93.01.25154-0, Rel. Des. Federal Amilcar Machado, julgado em 22/02/05.**

SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Cuida-se de ação rescisória proposta pela União objetivando desconstituir acórdão em embargos infringentes em remessa *ex officio* em virtude de sentença que julgou procedente, em parte, pedido em ação de indenização (desapropriação indireta) por invasão de terras, indeferindo o chamamento ao feito do Incra, e condenando a União ao pagamento aos autores de indenização, a partir do apossamento administrativo do imóvel. Dentre outras alegações, a União sustenta que o acórdão violou os arts. 1º, 2º e 8º, e parágrafo único, do Decreto-Lei 2.328/87 e o art. 3º do CPC, uma vez que quem deveria constar no pólo passivo da demanda seria o Incra, por já ter representação judicial.

Durante os quase 19 anos de tramitação da ação de indenização, foi negado provimento à remessa e aos embargos infringentes opostos pela União e pela autarquia. Ato contínuo, ingressaram com recursos especial e extraordinário, sendo estes inadmitidos; agravaram da decisão, mas, novamente, foi negado provimento ao recurso. Intentaram agravo regimental que, quando apreciado, além de não ser provido, foi determinada a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em face da litigância de má-fé por parte da União. Dessa decisão, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, por considerar que sua propositura demonstra a manifesta litigância de má-fé por parte da União, que procura, com o presente feito, conseguir objetivo ilegal, condenando-a assim ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que será revertida em favor dos réus (art. 17, III, c/c art. 18, do CPC). **AR 2004.01.00.015063-3/PA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 23/02/05.**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FINALIDADE DIVERSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM OS DEVIDOS RENDIMENTOS.

Trata-se de rescisória na qual se pleiteia anulação de sentença condenatória, prolatada em ação de improbidade administrativa, por transferência de valores da conta de convênio firmado com a finalidade de execução de obras de infra-estrutura para outras finalidades, com posterior devolução sem os devidos rendimentos. A pretensão de anular o julgado fundamenta-se na alegação de que o autor fora citado ao invés de ser notificado para apresentar defesa preliminar, conforme determina o § 7º do art. 17 da Lei 8.492/92, tendo havido, portanto, ofensa ao devido processo legal.

A Seção, por maioria, julgou procedente a ação, desconstituiu a sentença rescindenda e declarou nulo o processo, por considerar que a lei, ao determinar – e não facultar – ao magistrado a observância da notificação prévia procura evitar acusações precipitadas, infundadas ou mesmo de cunho político; asseverou o julgado que a similitude das situações – uma ação de improbidade e uma ação penal – impõe a ambas a observância do princípio da verdade real, pelo qual o juiz não deve contentar-se, apenas, com os fatos revelados pelas regras processuais, mas deve, na medida do possível, buscar o conhecimento do que efetivamente ocorreu. Considerou, ainda, que houve violação de literal disposição de lei e que restou demonstrado o prejuízo, uma vez que o atropelo do rito acarretou na acolhida do pedido e imposição de pesadas condenações. **AR 2002.01.00.041032-8/MG, Rel. p/ acórdão Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 23/02/05.**

PERDIMENTO DE TODOS OS BENS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ABUSO DE DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que decretou a perda de todos os bens, direitos e valores do impetrante e determinou, à Receita Federal, auditoria e inventário completo de todos os bens, valores, créditos e contas bancárias, entregando-os a um depositário. Alega o impetrante que a sentença que o condenou e decretou o perdimento, em favor da União, de todos os seus bens não guardou qualquer nexo de causalidade com a prática do delito e nem ao menos contemporaneidade com a prática do crime, pois a referida medida não poderia ter sido decretada de forma generalizada e indiscriminada. A Segunda Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, ratificando a liminar concedida pela Turma Especial de Férias, por entender que o decreto de perdimento dos bens, sem determinar se foram, direta ou indiretamente, objeto dos crimes a que fora condenado o impetrante, e, sem o trânsito em julgado da decisão, constitui abuso de direito. Inteligência do art. 5º da CF/88 que determina que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal. **MS 2005.01.00.000478-1/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 23/02/05.**

TERCEIRA TURMA

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FRAUDE. INTERNET. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Buscam os impetrantes a desconstituição da prisão preventiva a que foram submetidos no curso da instrução levada a efeito pela Polícia Federal, durante a operação denominada “Cavalo de Tróia II”, que investigou fraudes praticadas pela internet por uma organização criminoso, cuja principal característica é a utilização de *software* espião capaz de capturar os dados bancários das vítimas. Alegaram os impetrantes em seu favor

que não pretenderam tumultuar a colheita do material probatório, a instrução criminal e, ainda, que não apresentaram nenhum indício de que venham se furtar à aplicação da lei penal, tendo, ao contrário, cumprido o disposto no art. 6º da Lei 9.034/95 e art. 44 do CPB, com redação pela Lei 9.714/98. Alegaram ser primários, de bons antecedentes, além de terem residência fixa, estando, pois, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirmaram que os delitos perpetrados não estão enquadrados na previsão do art. 30 da Lei 7.492/96, e que os bens apreendidos nas suas residências são mais do que suficientes para o ressarcimento patrimonial das vítimas. Alegaram, ainda, que estão sendo vítima de tratamento desigual, porquanto praticamente todos os integrantes das chamadas “células” desmanteladas pela Polícia Federal estão em liberdade. A Terceira Turma, por maioria, denegou a ordem sob o entendimento de que a convicção manifestada pelo juiz *a quo*, de estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para viabilizar a prisão preventiva, encontra amparo ao menos quanto ao fundamento de garantia da ordem pública ou econômica, nas conclusões expostas no relatório da autoridade policial, juntado aos autos, porque demonstrada a habitualidade dos pacientes na prática de fraude ao sistema bancário, via internet, bem como sua condição de usuários do referido programa, cuja função na empreitada criminosa é a manutenção, difusão do programa e a realização das transferências fraudulentas. Considerou o Voto Conductor o desembaraço dos pacientes na prática desse novo tipo de fraude e a reiteração sistemática dessa reprovável conduta, que se apresenta como justificativa mais que suficiente para viabilizar a prisão cautelar, de modo a proteger o meio social (ordem pública) da ação ilícita dos membros da quadrilha desmantelada pelo aparelho policial. Ressaltou o Relator que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não impedem a custódia preventiva, quando presentes os pressupostos da materialidade e da autoria do ilícito, bem como um dos requisitos de que trata o art. 312 do CPP, qual seja, o da preservação da ordem pública. Esclareceu o Julgado que o tratamento desigual alegado pelos impetrantes deu-se em virtude da situação de cada agente na empreitada criminosa, não se podendo dar o mesmo tratamento dado aos boleteiros e carteiros, aos programadores e usuários. **HC 2004.01.00.061006-0/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 22/02/05.**

QUINTA TURMA

LICITAÇÃO. EDITAIS PUBLICADOS PELA CEF QUE IMPEDEM A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. ÓBICE QUE ATENDE AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO DO TCU.

Agravo de instrumento interposto por sociedade cooperativa contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que tinha por fim autorizá-la a participar dos procedimentos licitatórios promovidos pela Caixa Econômica Federal, sem limitações. O Voto Conductor afirmou não ser possível a participação de entes cooperativos em licitações desse jaez, em razão da diversidade de estrutura e finalidade dessas entidades, nas quais os cooperados são autônomos, não possuindo vínculo empregatício com a sociedade a que pertencem (art. 442, parágrafo único, da CLT). Asseverou que a União e o Ministério Público do Trabalho firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, homologado pela justiça obreira, quando do julgamento de ação civil pública, vedando a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado, e que esta conciliação judicial deve ser obrigatoriamente observada pela Administração Pública Federal, consoante entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União. O Colegiado alertou que pronunciamento diverso acarretaria violação ao caráter competitivo das licitações, tendo em vista que tais entidades são beneficiadas por privilégios fiscais, condição que refletiria no próprio preço dos serviços ofereci-

dos. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.046062-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 23/02/05.**

LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTREGA DE FATURAS DE ÁGUA E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO VENCIDO SIMULTANEAMENTE À LEITURA DO HIDRÔMETRO E À EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DIVERSOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – Caesb contra sentença que, em sede de ação cautelar, julgou parcialmente procedente o pedido para sustar a realização de concorrência, apenas em relação à fração de seu objeto na parte que trata da atividade de entrega de documentos, até a decisão final no processo principal. Entendeu a Quinta Turma que a prestação de serviços postais consiste em atividade econômica cujo monopólio pertence à União, sendo exercida com exclusividade pela ECT (inteligência do art. 170, parágrafo único, da CF e do art. 2º, I, do Decreto-Lei 509/69 c/c art. 2º da Lei 6.538/78, ambos recepcionados pela Carta Magna). Inferiu que as faturas de água, ainda que possam se ajustar ao conceito de carta (art. 47 da Lei 6.538/78), não se inserem no âmbito do serviço postal (art. 7º da referida lei), não violando o monopólio da União, em virtude da peculiaridade do serviço, já que, *in casu*, a entrega das faturas será realizada imediatamente após a leitura dos hidrômetros e a emissão da respectiva conta de água, constituindo um ato contínuo, por meio dos coletores eletrônicos, equipados com impressora, que efetuam a entrega direta aos consumidores. Trata-se de um serviço novo, diferenciado, em que não há o recebimento e o transporte das faturas até os seus respectivos destinatários, serviço este que inexistia à época da edição dos diplomas legais. Ademais, o serviço de entrega de documentos previsto no edital da referida concorrência, este sim, viola o monopólio estatal da União, pois não há a simples entrega do documento de interesse da Caesb ao destinatário, e sim o recebimento, o transporte e a entrega dos documentos, caracterizando verdadeiro serviço postal. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, manteve íntegra a sentença impugnada e negou provimento às apelações interpostas pela Caesb e pela ECT. **AC 2004.34.00.006566-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 23/02/05.**

LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE PREGÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA EM CONJUNTO COM A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, cujo escopo consistia em eximir a ora agravante da exigência editalícia relativa à comprovação de patrimônio integralizado líquido, com valor mínimo, a fim de viabilizar a sua participação em procedimento licitatório, sob a modalidade de pregão. A Lei 10.520/02, não estabeleceu de maneira específica quais os documentos necessários à comprovação de qualificação econômico-financeira, enquanto o Decreto 3.555/00, art. 13, parágrafo único, determina que esta seja efetuada por meio da inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf. Entendeu, assim, que o referido decreto ultrapassou sua função regulamentadora da norma que instituiu o pregão. O Voto Conductor observou ainda a aplicação subsidiária da Lei de Licitações e Contratos para a modalidade de pregão, incidindo à hipótese o disposto no art. 31, §2º, da Lei 8.666/93. Ademais não existe

óbice na legislação quanto à exigência conjunta de patrimônio líquido mínimo e as garantias previstas no §1º do art. 56 do mesmo diploma legal. Esclareceu que a finalidade consiste em assegurar que a empresa contratada tenha efetivamente condições financeiras de honrar o contrato, resguardando-se assim o interesse público. Por outro lado, apesar de o pregão poder ser utilizado para contratação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, com o objeto constante do edital do processo licitatório, a Administração pretende, em tese, a contratação indireta de pessoas para a execução, dentre outros, de serviços ordinários do órgão, inerentes à sua atividade-fim, o que ofende a previsão constitucional de exercício destas atividades por servidores investidos em cargo público, nomeados após aprovação em concurso público. Concluiu, que tal fato deve ser apreciado pela Controladoria-Geral da União e pelo Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual irregularidade do objeto licitado. Desta forma, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.044959-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 23/02/05.**

SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. CARÁTER AUTO-EXECUTÓRIO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. SUPOSTA INOVAÇÃO LEGAL NO ESTADO DE FATO DA CAUSA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CORREÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa participante de processo licitatório, em sede de medida cautelar de atentado, determinando à referida empresa pública o desfazimento de contratações que levou a efeito (contratação direta de empresa sem licitação e pregão), ficando impedida de levar adiante toda e qualquer contratação ou proposta de contratação, que tenha por objeto aquele inserto no edital de concorrência pública internacional em questão nos autos. Constatou a Quinta Turma que, ao ser ajuizada a ação cautelar de atentado, já havia sido proferida sentença em mandado de segurança, com efeito meramente devolutivo, onde foi considerada ilegal a limitação imposta pela CEF à participação de licitantes que apresentassem propostas para o todo do objeto da licitação, tendo sido afastado do edital tal óbice e reconhecido o direito do impetrante de participar do certame, com a apresentação de proposta integrada, sem com isso excluir ou limitar o direito das demais concorrentes. Por ser auto-executável a sentença de mandado de segurança, dispensa processo específico de execução, devendo a mesma ser imediata e específica ou *in natura*. Entendeu a Turma não haver necessidade de ação cautelar para garantir a eficácia da sentença proferida no *mandamus* e que qualquer medida nesse sentido (principal ou acessória, incluída a remoção de eventual atentado) poderia e deveria ser tomada nos próprios autos do mandado de segurança. Desta forma, verificou-se inexistir interesse processual para a ação cautelar de atentado e ainda que se admitisse, por hipótese, tal situação, o seu objeto estaria circunscrito a medidas de preservação da eficácia da sentença proferida na segurança: admissão de proposta integrada na licitação. Entendeu ainda que, *in casu*, a causa de pedir da ação de atentado trouxe clara inovação relativamente ao tema tratado no mandado de segurança e que as providências requeridas na ação de atentado, ou estavam contidas no âmbito das medidas executivas da sentença proferida no *writ* – caso em que não haveria necessidade de ação cautelar – ou estavam fora desse âmbito, não constituindo questão incidental daquela ação e não sendo, pois, sequer em tese, matéria própria de ação cautelar. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, por ausência de interesse processual, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando prejudicada a apelação. **AC 2002.34.00.016103-2/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 21/02/05.**

SEXTA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração foram opostos pelo Banco Central do Brasil contra acórdão que, em agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, confirmando decisão que considerou, para cálculo do valor dos honorários, o conteúdo econômico da pretensão, por autor, deduzida em juízo. Em sua irresignação, o embargante alegou haver nítida omissão no julgado, porquanto não ter havido manifestação expressa sobre a violação da coisa julgada prevista no art. 467 do CPC. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos em face da improcedência da alegação de omissão de dispositivos legais, uma vez que a exigência de fundamentação (CPC, art. 458, II) prescinde da indicação, pelo juiz, dos artigos de lei aplicáveis ao caso. Inferiu o Colegiado que não caracteriza violação de coisa julgada (CPC, art. 467) o fato de o juiz, por equidade – expressamente autorizada no § 4º do art. 20 do CPC (causa em que não houve condenação) – decidir que, à vista da exclusão de 21 dos 30 autores originais, o que implicou desmembramento do processo, fixar o valor dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa (10%), que permaneceu inalterado, devendo corresponder a não mais do que 10% sobre a quantia que cada um dos executados tinha em depósito bancário (cruzados novos bloqueados). Esclareceu que tendo sido julgado improcedente o pedido, fica autorizada a fixação dos honorários advocatícios em apreciação equitativa, contra a qual não se pode alegar a existência de coisa julgada. Ressaltou a Turma que, no caso, não houve reapreciação do mérito da demanda, mas, sim, a consideração de que, com a exclusão de parte dos autores e o desmembramento do processo, não pode ser mantido o valor da causa originário, por não corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, arts. 258 e 259). **EDAg 2003.01.00.021050-1/GO, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 23/02/05.**

IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu, sem exame do mérito, pedido de reconhecimento do direito à propriedade de imóvel residencial por meio da prescrição aquisitiva, ao fundamento de ser público o bem em questão. Alegam os apelantes que deram início à celebração de contrato de compra e venda do referido imóvel, com pagamento de sinal, não havendo consumação do pacto em virtude do desaparecimento do vendedor. Sustentam, ainda, que a ré, Caixa Econômica Federal, é pessoa jurídica de direito privado e, seus bens, portanto, estão sujeitos a serem adquiridos por meio de usucapião. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao recurso de apelação, sob o entendimento de que, embora a empresa pública seja constituída integralmente com capital público, e seu patrimônio inicial também seja originariamente público, não conserva ele, após sua incorporação aos bens daquela, a natureza jurídica de direito público, passando a ter natureza jurídica de direito privado. Destacou o Voto Condutor que o bem sequer constituiu, originariamente, o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas, sim, imóvel residencial objeto de contrato de financiamento habitacional firmado com o mutuário e comprador que, em virtude de execução extrajudicial, foi adjudicado à CEF em setembro de 1993. Pontificou o Julgado que a CEF não conta com as garantias asseguradas à ECT, também empresa pública federal, pelo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, não havendo fundamento, portanto, para afastar os bens da referida instituição financeira de serem usucapidos. Em consequência, o Colegiado afastou a carência de ação reconhecida pela decisão *a quo* determinando a volta dos autos ao juízo federal para que seja dado prosseguimento ao exame e julgamento da causa. **AC 2002.37.00.001394-7/MA, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 21/02/05.**

PROCESSO DE SELEÇÃO DE MESTRADO. NÃO-ASSINATURA DA FICHA DE INSCRIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, ao julgar ação mandamental impetrada por candidata que teve indeferida a sua inscrição para o processo seletivo de mestrado em Psicologia oferecido por universidade federal, ao argumento de que teria deixado de assinar a ficha de inscrição descumprindo, dessa forma, o respectivo edital. Inferiu o Órgão Julgador que restou demonstrado o interesse tácito da candidata em concorrer a uma das vagas do referido mestrado com a apresentação tempestiva de todos os documentos exigidos pela norma editalícia. Ponderou o Voto Conductor que de todos os princípios de Direito Administrativo que devem pautar as atividades do administrador, avulta o princípio da razoabilidade, que não foi observado pelo edital. Salientou, ainda, o Colegiado, que o fato de a candidata não haver assinado o termo de inscrição, irregularidade sanável a qualquer tempo, é desproporcional a penalidade imposta de não-homologação de sua inscrição e, assim, manteve a sentença concessiva da segurança em todos os seus termos. **REOMS 2003.34.00.039716-1/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 21/02/05.**

REMESSA DE SANGUE DO CORDÃO UMBILICAL AO EXTERIOR COM FINALIDADE TERAPÊUTICA. ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado com o intuito de obter-se autorização para remessa de sangue do cordão umbilical dos filhos das impetrantes, a ser coletado logo após o parto, para laboratório situado nos Estados Unidos da América, Estado de Massachussets, a fim de lá ser processado e armazenado, em regime de criopreservação, das células-tronco respectivas, que poderão vir a ser utilizadas, no futuro, em benefício das respectivas crianças, no tratamento de diversas doenças. Constou dos autos que a Anvisa não tem mais autorizado esse tipo de remessa, desde agosto de 2004, com base em parecer da sua Procuradoria, que se posicionou, definitivamente, pela impossibilidade de exportação de sangue do cordão umbilical, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 10.205/01 e, também, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular. Sustentou o parecer estar resguardado, no caso, o direito individual dos pais de armazenarem o sangue do cordão umbilical dos seus filhos no Brasil, por existirem laboratórios que prestam serviços similares aos oferecidos pelo laboratório americano. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo pontificando que, nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal, o que está proibida é a comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas (no que se inclui o sangue). Salientou o Colegiado que a interpretação dada pela Anvisa ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei 10.205/01 (norma regulamentadora do referido dispositivo constitucional) é no sentido de que ele proíbe a exportação de sangue (substância humana) para fins terapêuticos, daí haver sido editada a Portaria 2.381/04, cujo art. 7º, § 1º, veda o envio de sangue de cordão umbilical e placentário para o exterior, com o objetivo de armazenamento de CTH/SCUP (células tronco hematopoiéticas oriundas de sangue de cordão umbilical e placentário) em bancos privados ou públicos fora do território nacional. Segundo tal entendimento, no entanto, a lei estará dificultando a remoção de substâncias humanas para fins de tratamento, ao contrário do prescrito pela Constituição, que diz que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização”. Dessa forma, para compatibilizar o disposto no § 1º do art. 14 da Lei 10.205/01 com a determinação constante do § 4º do art. 199 da Carta Magna, é mister, nos termos do julgado, que seja conferida à disposição legal interpretação conforme a Constituição, no sentido

de que não existe vedação à exportação de sangue de cordão umbilical para fins terapêuticos, entendimento que é reforçado pelo fato de que o próprio dispositivo legal estabelece que a proibição da exportação de sangue não se aplica nos casos de indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, pois não se pode negar que a estocagem do sangue do cordão umbilical – que visa a preservar as chamadas “células-tronco”, as quais têm a aptidão para desenvolver quaisquer dos órgãos do ser humano, que deles necessite para fins de transplante – atende ao objetivo da elucidação diagnóstica, ou seja, a preservação da saúde e da vida humana. Adotou o Relator entendimento do STJ no sentido de que a interpretação meramente literal deve ser atenuada quando colidente com outros métodos exegéticos de maior robustez e cientificidade. Assim, entre a interpretação literal pretendida pela agravante e a interpretação teleológica, adotada pela decisão que deferiu a liminar, pontificou a Turma ser indubitável que deve prevalecer a segunda, mormente considerando que a interpretação defendida pela Anvisa, no caso, conduziria ao absurdo de proibir a mãe de proteger a vida e a saúde do filho, mediante o armazenamento do sangue do cordão umbilical dele no exterior, além de implicar a ampliação do disposto em norma de caráter restritivo.

Concluiu o Órgão Julgador, em conseqüência, que é densa a plausibilidade jurídica do entendimento segundo o qual a ampliação da proibição contida no art. 14 da Lei 10.205/01 pela Portaria 2.381/04 do Ministério da Saúde é inadmissível, pois embora compatível com a literalidade do referido dispositivo legal, é ofensiva ao art. 199, § 4º, da CF, e aos princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, esclareceu que em momento algum a agravada demonstrou em que medida e de que forma a saída do sangue do cordão umbilical dos filhos das agravantes, que em regra é descartado, poderia implicar risco à saúde pública no Brasil, inexistindo, portanto, violação ao disposto nos arts. 6º, 8º, § 1º, VI, VII, VIII e IX, da Lei 9.782/99. **Ag 2004.01.00.050703-1/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 23/02/05.**

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DEPENDENTES. MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA A TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

Versa a ação mandamental sobre pedido de matrícula compulsória, em universidade federal, formulado por dependente de militar que teve o domicílio alterado em virtude da transferência de seu genitor para a inatividade. A instituição de ensino superior fundamentou as razões de seu recurso no entendimento de que o militar, ao ser transferido para a inatividade, deixa de ser submetido ao interesse da Administração, não podendo sua mudança de domicílio ser interpretada como transferência *ex officio*. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, pontificando que a interpretação dada pela universidade é equivocada e restritiva. Salientou o Relator que o militar, ao longo de todo o seu período de atividade, é transferido para diversas localidades, o que lhe causa vários transtornos, como forma de melhor atender aos interesses da Administração, representando, conforme diversos julgados deste Tribunal, transferência *ex officio*. Ponderou o Voto Condutor que, na hipótese, a transferência para a inatividade ocorreu em janeiro de 2001, quando ainda vigorava o art. 58 da Lei 8.237/91, cuja redação deixa claro o interesse da Administração em proporcionar ao militar, que durante toda a sua vida sofreu várias alterações de domicílio, a aposentadoria no local em que deseja fixar residência. Considerou, ainda, o Colegiado, o fato de as instituições serem congêneres e que, em função da liminar concedida e confirmada pela segurança, a impetrante já deve ter alcançado grau de bacharel, estando a situação consolidada em função do decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. **AMS 2001.38.01.000774-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 21/02/05.**

SÉTIMA TURMA

IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL E COM CARIMBO DO REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE VENCIDO. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO EM LEI, DECRETO E PORTARIA DO IBAMA.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora apelada, no sentido de declarar a nulidade de auto de infração que lhe foi imputado. O juízo *a quo* entendeu que não havia irregularidade no transporte de madeira, diante da existência de autorização, por meio de Regime Especial de Transporte – RET, e tendo em vista a desnecessidade de cobertura de ATPF – Autorização para Transporte de Produto Florestal, pois esta somente seria exigível para o transporte de produto florestal em estado bruto ou *in natura*, em consonância com o previsto em portaria do próprio Ibama. Todavia, o Voto Conductor asseverou que, abstraída a necessidade de cobertura de ATPF para o transporte da madeira em questão, a multa subsiste, tendo em vista que a autuação ocorreu dois dias após o término do prazo de validade do carimbo do RET. A mera cópia do requerimento de renovação de autorização, não implica que ele venha a ser atendido, posto que não substitui a necessária autorização legal. O Julgado aplicou à hipótese dos autos os arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98 e o parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99 que, não obstante não tenham sido mencionados no auto de infração, respaldam a multa imposta, uma vez que dispõem acerca das infrações administrativas ambientais, prevendo sanções e, assim, punindo o transporte de produtos de origem vegetal sem licença válida. Pelo exposto, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a validade do auto de infração. **AC 2000.36.00.003937-1/MT, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 22/02/05.**

OITAVA TURMA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança objetivando a não-incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido da Funcef, a título de uso da reserva matemática decorrente de adesão ao Regulamento do Plano de Benefícios – REB. Alega o apelante que, nos termos da Lei 7.713/88, estão isentas as importâncias pagas a título de aposentadoria complementar por entidades de previdência privada. Entendeu a Turma que a ora recorrente, ao aderir às regras do REB, efetuou sua mudança de plano, optando pela renda antecipada, que consiste no recebimento em uma única parcela de parcelas futuras de complementação de aposentadoria. A complementação de aposentadoria é um acréscimo patrimonial, nos termos da Lei 9.250/95, diferente das parcelas de contribuição feitas sob a vigência da Lei 7.713/88, constituindo, portanto, renda e sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda. Desta forma, a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicada a apelação do impetrante. **AMS 2002.34.00.003463-2/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 22/02/05.**

REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI 9.784/99.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a reinclusão do recorrente ao Programa de Recuperação Fiscal–Refis, do qual foi excluído por decadência da impetração. Entendeu o Colegiado que não há que se falar em decadência, uma vez que a parte sequer chegou a ser notificada de sua exclusão do programa pelos meios corretos. A forma de intimação foi atípica e ilegal, sendo processada em dois momentos. Primeiramente mediante ato publicado no *Diário Oficial da União*, apenas indicou o número do processo administrativo, e depois com a divulgação na internet (sites de órgãos fazendários) do nome do interessado e os motivos de sua exclusão. A intimação pessoal dos interessados, em processo administrativo, deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O art. 26 e seus §§ 3º e 4º da Lei 9.784/99 determinam a obrigatoriedade de intimação pessoal, por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Desta forma, a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação por considerar ilegal o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet. **AMS 2003.34.00.023129-0/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 22/02/05.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br